TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS ARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº:

1008704-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de Serviço

Requerente:

Vanderlei Aparecido Florencio Ribeiro

Requerido:

FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vanderlei Aparecido Florência Ribeiro move ação de obrigação de fazer c/c condenação ao pagamento de diferenças salariais contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando que antes de sua admissão aos quadros estaduais como policial militar, prestou serviços ao Exército Brasileiro, dos quais 774 dias, precisamente entre 21.12.84 e 02.02.87, não foram reconhecidos pelo ente público estadual para fins de adicional por tempo de serviço e sexta parte, e sim apenas para fins de inatividade. Sustenta que o reconhecimento é de rigor, porquanto os militares dos Estados são considerados forças auxiliares do Exército e a alteração introduzida pela LCE nº 318/83 na LE 10.261/68 não pode prevalecer. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré (a) na obrigação de fazer de averbar o tempo de serviço mencionado para todos os fins, inclusive blocos de licência prêmio (b) na obrigação de pagar as diferenças salariais apuradas a título de adicional por tempo de serviço.

Contestação às fls. 110/124, alegando-se prescrição de fundo, e, no mais, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ausência do direito afirmado, ante o disposto no art. 76, parágrafo único da Lei nº 10.261/68, na forma das LCEs nº 318/83 e 437/85.

Réplica às fls. 183/235.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Inocorre a prescrição do fundo de direito, e sim apenas a quinquenal, pois estáse tratando, aqui, de reflexos patrimoniais, aplicando-se a Súm. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Indo adiante, o cômputo de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, ao contrário do que afirma a parte autora, não está amparada nem por lei, nem por norma constitucional.

O art. 40, § 9º da Constituição Federal assegura a reciprocidade da contagem, nos âmbitos federal, estadual e municipal, apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

No mesmo sentido, o art. 126, § 9º da Constituição Estadual

Já o art. 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 10.261/68, de seu turno, dispõe que o tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, pelo servidor estadual, anteriormente ao seu ingresso será contado integralmente, mas apenas para "efeitos de aposentadoria e disponibilidade". Essa norma entrou em vigor na forma das Leis Complementares Estaduais nº 318/83 e 437/85, vigência que foi respeitada pela fazenda estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os argumentos da parte autora são a nosso juízo inconsistentes, pois embora os policiais militares integrem as forças auxiliares do Exército, de tal fato não se extrai regime jurídico sustentado na inicial, o que contrariaria toda a legislação vigente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça:

SERVIDOR ESTADUAL. Policial militar – Tempo de serviço – Exército Brasileiro – Contagem – Licença prêmio e sexta parte – Impossibilidade. Somente o tempo de serviço público prestado ao Estado pode ser considerado para adicionais temporais e licença-prêmio (Ap. 0023015-53.2011.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2015)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar — Pretensão de averbação do tempo de serviço prestado no Exército Brasileiro para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio — Inadmissibilidade — Período trabalhado em outro ente público que apenas pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria e disponibilidade — Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de improcedência mantida. (Ap. 1027024-13.2015.8.26.0405, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/07/2016)

Julgo improcedente a ação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA